



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259886-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENGEMAF MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente o advogado Dr. MAX PELOZATO PIRES, OAB/SP 470.524.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2259886-72.2024.8.26.0000

Agravante: Engemaf Montagens e Construções Ltda

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessados: Amós Alves de Freitas e Vastec Equipamentos Industriais Ltda

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 25ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Leila Hassem da Ponte

Voto nº 1.693

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conhecimento do recurso, já que interposto em face de r. decisão em cumprimento de sentença. Hipótese elencada no parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Gratuidade de justiça. Determinação de juntada de documentos complementares que não foi atendido pela agravante. Documentos juntados que não são capazes de comprovar a hipossuficiência alegada. Necessidade de demonstração atual de sua vulnerabilidade. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência contrariada pela ausência dos documentos. Poder do magistrado em determinar a complementação da documentação para a apreciação da gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e conforme jurisprudência desta E. Câmara. Determinação de realização de perícia complementar. Possibilidade. Juiz é o destinatário da prova e a ele, cabe a verificação das medidas necessárias para o seu livre convencimento. Decisão fundamentada, sem qualquer cerceamento ou favorecimento a uma das partes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGEMAF MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, contra a r. decisão de fl. 2162, nos autos do cumprimento de sentença, distribuído sob o nº 0035825-40.2016.8.26.0100, movido em face de BANCO SANTANDER S/A, que indeferiu a expedição de ofício à JUCESP para disponibilização das cópias dos livros contábeis e, também, indeferiu o pedido para que o agravado apresente seus registros contábeis.

Inconformada, a agravante interpôs recurso (fls. 01/18) alegando, em suma, que no cumprimento de sentença de ação de exigir contas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

distribuído sob o nº 0035825-40.2016.8.26.0100, foi deferido pelo juízo *a quo*, o pedido do agravado de realização de perícia complementar, determinando a apresentação de documentos contábeis pela correntista. Disse que em momento anterior o perito designado para avaliação das contas se manifestou no sentido de ser dispensável a exibição destes documentos. Informou que, com essa permissão, houve favorecimento ao agravado, já que não seria de sua responsabilidade a comprovação destes pontos. Aduziu que a r. decisão gerou disparidade entre as partes, pois determinou a apresentação de documentos, mas igual não ocorreu com o agravado. Requereu a imediata concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a r. decisão de fl. 2162 deixe de produzir efeitos até o julgamento definitivo do recurso.

O agravo de instrumento foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 20/22).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 27/44) aduzindo, em síntese, que a agravante não comprovou a hipossuficiência alegada. Disse que no agravo de instrumento nº 2070763-89.2023.8.26.0000 houve a determinação de juntada de documentos complementares, mas foi feito o preparo recursal. Informou que o recurso não comporta conhecimento, já que não se trata de hipótese elencada no art. 1.015 do CPC. Noticiou que as matérias suscitadas neste recurso já foram alegadas anteriormente. Alegou que o juiz é o destinatário da prova, de modo que cabe ao magistrado a verificação de produção de provas pertinentes. Comunicou que a agravante está adotando comportamentos contraditórios. Pugnou pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu desprovimento.

Destaca-se que **houve** oposição ao julgamento virtual (fl. 25), nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e deixa de recolher o preparo considerando o pedido de justiça gratuita formulado. Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

Antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário verificar as questões preliminares.

I – Possibilidade de interposição de agravo de instrumento. Previsão expressa.

Sobre o tema, alega o agravado que o recurso não comporta conhecimento, já que não se trata de hipótese prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Entretanto, diferentemente do que fora suscitado, o recurso deve ser conhecido, já que, foi interposto contra decisão interlocutória em cumprimento de sentença.

Nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC: “*cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença*”. O CPC não faz distinção sobre qual o teor do *decisium* em sede de cumprimento de sentença, de modo que deve ser interpretado no sentido do cabimento contra todas as decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença.

Sendo assim, o recurso deve ser conhecido.

II – Não demonstração de hipossuficiência. Indeferimento de concessão

de gratuidade judicial.

Nos termos do art. 98 do CPC, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)”.

(JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Conforme despacho de fls. 20/22, houve a determinação de juntada de documentos complementares, em 10 (dez) dias, de: (i) a última declaração de renda e bens da empresa; (ii) declaração de faturamento expedido pelo contador, referente aos últimos 12 (doze) meses e (iii) a apresentação do balancete do último exercício.

Porém, a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada. Destaca-se que, no agravo de instrumento nº 2070763-89.2023.8.26.0000 de relatoria do Ilustre Desembargador Marino Neto, houve inércia quanto à determinação de juntada de documentos com o posterior recolhimento.

A juntada de documentação complementar reveste-se de razoabilidade e aptidão para o fim colimado, qual seja, a comprovação dos pressupostos da gratuidade de justiça, que não podem se dar por preenchidos com base no que consta na petição inicial e neste agravo de instrumento.

É assente no âmbito desta E. Câmara que o magistrado possui o poder de impor, se necessário, a complementação da documentação para a apreciação da gratuidade, seja pela cautela inerente às atribuições, seja por expressa disposição legal (CPC, art. 99, § 2º):

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que o autor realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Desacolhimento. Ausência de prova suficiente acerca da situação financeira do autor. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, "determinar à parte a comprovação do preenchimento" dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2117336-54.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que a autora realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Insurgência da autora. Descabimento. Ausência de prova acerca da situação financeira da autora. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, 'determinar à parte a comprovação do preenchimento' dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020563-44.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Assim, **cuidando-se de pessoa jurídica**, a declaração de hipossuficiência financeira deveria ser comprovada documentalmente.

Portanto, de rigor a denegação da assistência judiciária, devendo a

agravante, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da publicação acórdão, recolher o preparo recursal, de cujo pagamento foi provisoriamente dispensada *ex vi legis*, com fundamento no art. 102, *caput*, do CPC, pena de inscrição em dívida ativa.

III – Juiz destinatário da prova. Insurgência imotivada.

De início, destaca-se que as matérias impugnadas neste recurso não foram analisadas anteriormente por esta C. Câmara, considerando que o agravo de instrumento nº 2070763-89.2023.8.26.0000 não foi conhecido. Foi interposto agravo interno, mas foi mantida a r. decisão em sua integralidade.

A agravante alega que está sendo realizado tratamento de favorecimento ao agravado pelo e. juízo *a quo*. Contudo, sem qualquer demonstração para tanto. Consoante fora destacado pela MM^a Juíza na r. decisão de fls. 2.087/2.089:

“Após diversas manifestações por meio das quais o executado alegou dificuldade na obtenção de todos os documentos solicitados por se tratarem de documentos físicos antigos, após manifestação do perito (fls. 1343/1344), foi determinado o prosseguimento a perícia, com base nos documentos apresentados (fl. 1345).

Com a apresentação do laudo (fls. 1349/1396) que apontou um saldo de R\$1.070.580,37, o executado apresentou nova impugnação, a qual foi parcialmente acolhida pelo perito, resultando no laudo complementar de fls. 1862/1874, que retificou o valor do saldo para R\$945.580,37.

Insurge-se o executado contra as conclusões do perito, alegando que 'somente mediante análise da documentação contábil da Autora, comparada com os extratos fornecidos pelo Banco Réu, será possível averiguar de forma minuciosa os débitos e créditos efetuados na conta da empresa Autora'.

Pois bem.

Verifico pelo laudo contábil final que restou apurado um saldo de R\$945.580,37 ante o montante de R\$3.669.495,40 indicado pela exequente. Trata-se de uma diferença expressiva.

Muito embora a inércia do executado tenha lhe acarretado a perda do direito de impugnar as contas do exequente, tendo em vista o valor considerável apontado pelo autor e a ausência de documentos para embasar o alegado, foi determinada a realização de perícia contábil.

Neste cenário, não há como se homologar o laudo pericial sob o risco de enriquecimento ilícito do exequente que não se desincumbiu do ônus probatório, conforme consignado na decisão de fls. 827/828; coberta pelo manto da preclusão.

Isso porque verifico que a impugnação do executado recai quase totalmente sobre lançamentos que dizem respeito às transações supostamente efetuadas pelo próprio exequente: débitos de pagamento de DPVAT, IPTU, IPVA, ÁGUA, LUZ, TEL; cheques; pagamentos de boletos; TED/DOC.

Tais documentos evidentemente estão ou deveriam estar registrados na contabilidade do exequente.

Ante o exposto, acolho a pretensão do Banco executado e defiro a realização de perícia complementar mediante apresentação de documentos contábeis pelo exequente, a ser definido pelo expert.

Fica mantida a nomeação do perito judicial o contador Jubray Sacchi, que disporá de 30 dias para a entrega do laudo adicional, com prorrogação excepcional (art. 476 do CPC)” – grifei.

Conforme a doutrina:

“A prova pericial é o meio de prova que visa propiciar ao órgão jurisdicional a compreensão de determinado fato no processo mediante a utilização de conhecimento técnico especializado de outrem. Consiste em exame, vistoria ou avaliação e é levada a efeito pelo perito (arts. 156-158, CPC). A prova pericial visa à obtenção de laudo sobre a questão técnica individualizada pelo juízo. Daí que é impertinente qualquer avaliação jurídica que o expert venha a empreender no laudo. A prova pericial é limitada à questão técnica” – grifei.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado, 7ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 397).

Nos termos do art. 370 do CPC, o juiz é o destinatário das provas e assim, cabe a ele a atribuição do papel dinâmico da produção da prova:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Conforme fora reconhecido pelo e. juízo *a quo*, as provas constantes no processo não são suficientes para a fixação do valor devido na prestação de contas. Portanto, cabe ao magistrado determinar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

complementação da prova, o que não implica qualquer favorecimento ao agravado.

Contudo, **neste caso concreto**, a prestação de contas diz respeito à respeito à regularidade dos débitos lançados em conta bancária da agravante, e a impugnação à perícia, que ensejou a determinação de juntada de documentos, diz respeito a valores que, segundo o réu, foram lançados na conta bancária para pagamento de débitos da agravante com outros credores, porque relativos a DPVAT, IPTU, IPVA, água, energia elétrica, cheques, boletos pagos e TED/DOC (fl. 2087/2089), o que justifica a determinação da juntada de documentos pela agravante.

Isso não impede que, se for absolutamente impossível a apresentação dos documentos pela agravante ou pelo agravado, não possa o processo prosseguir para julgamento com as provas que as partes realizarem, cabendo ao e. juízo *a quo*, decidir sobre os efeitos da omissão, tanto em relação à pretensão do agravante como em relação à do agravado, para a finalidade de estabelecer presunções sobre a veracidade dos fatos alegados.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV – Dispositivo

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
AO RECURSO.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica